



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Dispõe sobre a responsabilidade da em custear o traslado de cadáveres ou restos mortais de brasileiros falecidos no exterior em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, por meio do Ministério das Relações Exteriores, será responsável por custear as despesas relativas ao traslado de cadáveres ou restos mortais de brasileiro nato ou naturalizado falecido no exterior, com destino ao território nacional, desde que seus familiares comprovem situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se traslado o conjunto de procedimentos e despesas necessárias ao transporte do cadáver ou dos restos mortais do local do óbito no exterior até o local de sepultamento indicado pela família no território nacional, incluindo, mas não se limitando a:

I - preparação e embalsamamento do corpo, conforme exigências sanitárias internacionais;

II - aquisição de urna funerária adequada;

III - obtenção de toda a documentação necessária para o transporte internacional e ingresso no Brasil;

IV - transporte aéreo ou terrestre internacional e doméstico;

V - taxas e emolumentos consulares e aduaneiros relacionados ao traslado.

§ 2º O custeio de que trata o caput não abrange despesas com velório, sepultamento, cremação ou quaisquer outros serviços funerários no território nacional, que permanecerão sob a responsabilidade da família.

Apresentação: 09/07/2025 16:35:53.383 - Mesa

PL n.3327/2025



Art. 2º A situação de vulnerabilidade socioeconômica, para os fins desta Lei, será caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros do falecido e de seus familiares diretos para arcar com as despesas do translado, sem comprometer a subsistência.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios objetivos para a aferição da insuficiência de recursos financeiros e do comprometimento da subsistência, considerando a renda familiar, o patrimônio e a capacidade de custeio.

Art. 3º O pedido de custeio do translado deverá ser formalizado junto à representação consular brasileira mais próxima do local do óbito ou do domicílio da família no exterior, ou, na ausência desta, junto ao Ministério das Relações Exteriores no Brasil.

§ 1º o pedido deverá ser instruído com a documentação comprobatória do óbito, da nacionalidade brasileira do falecido, do vínculo familiar e da situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme o regulamento desta Lei.

§ 2º a representação consular ou o Ministério das Relações Exteriores analisará o pedido em caráter de urgência, podendo solicitar informações e documentos adicionais, bem como realizar diligências para verificar a veracidade das informações prestadas.

§ 3º a decisão sobre o custeio será proferida em prazo razoável, considerando a urgência da situação, e será comunicada aos requerentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica a ser criada no orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, definindo os critérios detalhados de vulnerabilidade socioeconômica, os procedimentos para solicitação e análise dos pedidos, e as formas de contratação dos serviços.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa suprir uma lacuna da atual política consular brasileira, cujas normativas não preveem expressamente a possibilidade de custeio com sepultamento e translado de brasileiros falecidos no exterior. Essa limitação tem gerado dificuldades humanitárias e constrangimentos para muitas famílias brasileiras que, por ausência de recursos ou amparo do Estado, não conseguem repatriar os corpos de seus entes queridos.

Contudo, a realidade atual impõe uma dor adicional e desnecessária a milhares de famílias brasileiras. O falecimento de um ente querido no exterior, seja em viagem de turismo, intercâmbio, trabalho temporário ou residência, frequentemente se transforma em um calvário financeiro e burocrático. Casos recentes, como a trágica morte da jovem Juliana Marins na Indonésia, que comoveu a nação e forçou sua família a uma dolorosa campanha de arrecadação de fundos, são exemplos gritantes de uma lacuna humanitária em nossa legislação.

Atualmente, a política de assistência consular do Ministério das Relações Exteriores não prevê o custeio do translado de corpos, deixando as famílias à mercê de custos exorbitantes que podem facilmente ultrapassar R\$ 50.000,00. Tais valores são absolutamente proibitivos para a vasta maioria dos brasileiros, transformando o luto em desespero e a esperança de um adeus digno em um fardo insuportável.

Este Projeto de Lei surge como um imperativo moral e humanitário. Ele reafirma que a Pátria não abandona seus filhos, mesmo na despedida final. É um compromisso com a dignidade humana que transcende a vida, garantindo que nenhum brasileiro, por sua condição socioeconômica, seja privado do direito de repousar em sua terra natal, e que nenhuma família seja forçada a abdicar do direito de velar e sepultar seus entes queridos em solo brasileiro.

Por essas razões, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que contribuirá para uma sociedade mais justa.



* C D 2 5 4 1 4 5 4 7 0 7 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 09/07/2025 16:35:53.383 - Mesa

PL n.3327/2025



* C D 2 2 5 4 1 4 5 4 7 0 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254145470700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden